

Parecer nº 54/FEAM/URA ZM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0009195/2021-34

| PARECER ÚNICO Nº 54 (102177630) - RECURSO CONTRA CONDICIONANTES DE LICENÇA | | |
|---|--|--|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 00446/1998/006/2012 | SITUAÇÃO: Licença Deferida |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação | | |
| EMPREENDEDOR: CENTRAIS HIDRELÉTRICAS GRAPON LTDA. | CNPJ: 05.958.631/002-12 | |
| EMPREENDIMENTO: PEQUENA CENTRAL HIDRELETRICA DE IVAN BOTELHO I | CNPJ: 05.958.631/0002-12 | |
| MUNICÍPIO (S): Guarani e Descoberto | ZONA: Rural | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004): | CLASSE |
| E-02-01-1 | BARRAGENS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA | 5 |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | | MATRÍCULA |
| Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental | | 1.364.810-0 |
| Julia Abrantes Felicíssimo – Analista Ambiental | | 1.148.369-0 |
| Marcos Vinícius Fernandes Amaral – Gestor Ambiental | | 1.366.222-6 |
| Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica | | 1.395.987-9 |
| De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise técnica | | 1.097.369-1 |
| De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual | | 1.576.087-9 |



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2024, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 22/11/2024, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 22/11/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Abrantes Felicissimo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Chefe Regional**, em 04/12/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102177630** e o código CRC **6F49DAB4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

PARECER ÚNICO Nº 54 - RECURSO CONTRA CONDICIONANTES DE LICENÇA

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA COPAM:

00446/1998/006/2012

SITUAÇÃO:

Licença Deferida

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação

EMPREENDEDOR: CENTRAIS HIDRELÉTRICAS GRAPON LTDA.

CNPJ: 05.958.631/0002-12

EMPREENDIMENTO: PEQUENA CENTRAL HIDRELETRICA IVAN BOTELHO I

CNPJ: 05.958.631/0002-12

MUNICÍPIO (S): Guarani e Descoberto

ZONA: Rural

CÓDIGO:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):

CLASSE

E-02-01-1

BARRAGENS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

5

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MATRÍCULA

Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental

1.364.810-0

Julia Abrantes Felicíssimo – Analista Ambiental

1.148.369-0

Marcos Vinícius Fernandes Amaral – Gestor Ambiental

1.366.222-6

Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica

1.395.987-9

De acordo: Lidiane Ferraz Vicente

Coordenadora de Análise técnica

1.097.369-1

De acordo: Raiane da Silva Ribeiro

Coordenadora de Controle Processual

1.576.087-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que defere o pedido de licença é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No caso em questão, trata-se de recurso contra as condicionantes nº 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 13 do Certificado RenLO nº 79726757 (P.A. 00446/1998/006/2012). Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de Renovação de Licença de Operação.

1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

A decisão ora impugnada foi publicada em 20/12/2023 (IOF/MG, Caderno 1, Diário do Executivo, página 28), conforme consta do Processo SEI nº 1370.01.0009195/2021-34.

O protocolo do recurso ocorreu via Processo SEI nº 1370.01.0009195/2021-34, no dia 19/01/2024, portanto, tempestivamente.

1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

1.5. DA COMPETÊNCIA

Dispõe o Art. 42 do Decreto 47.383/2018 que compete à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam. Sendo assim, tendo sido o Processo SIAM nº 00446/1998/006/2012 decidido pela Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental, deve o recurso interposto contra esse deferimento ser decidido pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam.

1.6. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

A interposição do presente recurso foi acompanhada de taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017 para recursos contra indeferimento de licenças. Como o recurso em questão é relativo a deferimento de licenças, o empreendedor faz jus a pedido de declaração para fins de restituição de taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, Feam, IEF ou Igam, descritas no item 7, da Tabela A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que deverá ser realizado pelo requerente através do SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” de 25 de junho de 2019.

1.7. DO EFEITO SUSPENSIVO

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

“Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso”

No caso em questão, não há que se falar em efeito suspensivo com a interposição do presente recurso, uma vez que não existe previsão para tanto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Além disso, não há justo receio de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

prejuízo ou de difícil ou incerta reparação em se manter as obrigações até julgamento do recurso.

2. MÉRITO

A empresa Centrais Hidrelétricas Grapon S.A. obteve durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF do Conselho Estadual de Política Ambiental o Certificado nº 79726757, referente à renovação da Licença de Operação do empreendimento PCH Ivan Botelho I, emitida em 19/12/2023 e válida por 10 anos.

Em 19/01/2024 o empreendedor protocolou, no âmbito do processo SEI 1370.01.0009195/2021-34, recurso contra as condicionantes nº 2, 3, 4, 10, 11, 12 e 13 do Certificado nº 79726757, em que requer alteração das condicionantes nº 2, 3 e 4 e exclusão das condicionantes nº 10, 11, 12 e 13 vinculadas ao Certificado RenLO nº 79726757, através do PARECER ÚNICO Nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023 (P.A. 00446/1998/006/2012)

Diante do acima exposto, o presente Parecer tem como finalidade apresentar à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam subsídios para fins de deliberar acerca do recurso apresentado.

2.1. DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE Nº 2

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº 80729862), a alteração da frequência estabelecida na condicionante nº 2 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023. A condicionante ambiental foi aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 2: *“Apresentar relatórios do programa de monitoramento batimétrico, do reservatório, com uma intervenção por ano após o período chuvoso, informando o procedimento a ser adotado e o período em que será feita a intervenção”. Prazo: Anualmente, durante a vigência da RenLO.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

2.1.2. Justificativa do Empreendedor

Como justificativa acerca da necessidade de alteração da condicionante, o empreendedor alega que a Licença de Operação nº 173/ZM (agora renovada), também estabeleceu a execução de levantamentos batimétricos anuais, gerando, portanto, dados de área e volume do reservatório da PCH IVAN BOTELHO I, conforme tabela abaixo apresentada.

| Ano | Área (m ²) | Volume (m ³) |
|------------------------------------|------------------------|--------------------------|
| 1998 | 4780000,00 | 36320000,00 |
| 2009 | 1619108,59 | 16341848,00 |
| 2011 | 1626679,72 | 14724867,27 |
| 2012 | 1614888,66 | 14443742,51 |
| 2013 | 1581007,28 | 14039344,31 |
| 2014 | 1116450,46 | 12423053,67 |
| 2015 | 1109086,16 | 11840552,42 |
| 2016 | 1071623,92 | 11611600,38 |
| 2017 | 1053714,20 | 11463394,00 |
| 2018 | 1038948,00 | 11349208,00 |
| 2019 | 1619043,30 | 12221396,97 |
| 2020 | 1119137,57 | 11029568,00 |
| 2021 | 1699728,00 | 10740185,00 |
| 2022 | 1652410,00 | 12174939,00 |
| 2023 | 1421419,00 | 10869002,00 |
| Relação entre Área x Volume | | |

Fonte: Peticionamento SEI 8072981, adaptado, pelo empreendedor, dos estudos da PCH IVAN BOTELHO I

Com base nos dados obtidos, o empreendedor alega que, embora em seu Parecer Único FEAM/URA SM o Órgão Ambiental tenha concluído (fls. 69 a 73) pela existência de suposto “significativo assoreamento do reservatório”, em análise da série histórica dos últimos 10 anos, esta conclusão não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que entre os anos de 2013 a 2023, a taxa média anual de assoreamento foi reduzida a 2,3%, demonstrando que o reservatório está alcançando, ou até mesmo já alcançou, a sua estabilidade em relação à capacidade de retenção de sedimentos.

Por fim, conclui que diante da baixa taxa de assoreamento, associada às atividades realizadas por terceiros de extração de areia e cascalho



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

devidamente licenciadas pelo órgão ambiental, fica evidenciada a inadequação da frequência anual prevista na condicionante em questão.

2.1.3. Discussão

A PCH IVAN BOTELHO I apresenta uma área de drenagem significativa, abrangendo 1.771 km². A bacia hidrográfica na qual está inserida – rio Pomba – se apresenta bastante degradada, com presença de ocupações urbanas, áreas de pastagens degradadas, ausência de vegetação ciliar em extensos trechos do rio Pomba, inclusive no entorno do reservatório da PCH Ivan Botelho I. Assim, de um modo geral, a bacia hidrográfica do rio Pomba apresenta poucos remanescentes florestais, sendo o uso e ocupação do solo, inclusive do entorno do empreendimento, constituído preponderantemente por áreas de pastagem, muitas delas com presença de solo exposto, o que resulta em erosão laminar nos períodos chuvosos e, conseqüentemente, carreamento de sedimentos para o interior das drenagens, incluído o reservatório do empreendimento.

Ainda nesse sentido, conforme pode ser verificado no PACUERA aprovado, contendo a proposta de Zoneamento do Uso e Ocupação do Entorno do Reservatório, a Zona de Conservação Ambiental – ZCA (caracterizada pela presença de vegetação ciliar florestal) apresenta área de 6,9406 ha, enquanto a Zona de Recuperação Ambiental – ZRA (caracterizada pela ausência de cobertura florestal) apresenta área de 5,4272 ha. Esses dados indicam que uma porção significativa do reservatório, o qual apresenta área de 1,78 Km² em seu N.A. máximo normal, ainda apresenta a área de preservação permanente desprovida de vegetação florestal, apesar dos 21 (vinte e um) anos que se passaram depois da obtenção da primeira Licença de Operação, emitida em abril de 2003.

Quanto à taxa média anual atual de assoreamento compreendida entre os anos de 2013 a 2023 (conforme o considerado pelo empreendedor), apesar da significativa redução observada no período quando comparada aos anos anteriores (período entre 1998 e 2014), podemos observar o seguinte:

Todos os monitoramentos realizados entre os anos de 2013 até 2018 evidenciaram a continuidade da redução da área do reservatório, em decorrência de assoreamento, com destaque para o período de 2013 – 2014 (cerca de 29%) e 2015 – 2016 (cerca de 3,5%). No ano de 2019 ocorreu uma reversão desse processo, com um aumento de cerca de 55% da área do reservatório quando comparado ao ano anterior (2018). Contudo, em 2020 ocorreu novamente a redução da área do reservatório, em cerca de 30,88%, se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

comparado ao ano anterior (2019). Em 2021 ocorreu novo episódio de reversão da taxa de assoreamento, com aumento da área do reservatório de cerca de 52% em relação ao ano anterior (2020). Nos anos de 2021 - 2022 e 2022 - 2023 observamos novamente redução da área do reservatório em relação ao ano anterior, correspondentes a cerca de 35% e 14%, respectivamente.

Desta forma, embora os valores médios anuais indiquem uma suposta estabilização da taxa de assoreamento (influenciada pelos anos de 2019 e 2021), podemos verificar uma constante redução da área do reservatório em relação ao ano anterior, com exceção apenas para os anos de 2019 e 2021. Os dados obtidos no monitoramento batimétrico apontam um comportamento caótico, ora com redução da área do reservatório, ora com o aumento da mesma, possivelmente relacionado às atividades de extração de areia mencionadas pelo empreendedor.

Quanto ao estudo apresentado, cabe informar que o pedido não foi fundamentado com base em um estudo técnico, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica de um profissional habilitado, que forneça ao órgão ambiental subsídios para uma efetiva análise acerca da viabilidade técnica e ambiental do pedido em questão.

É importante considerar que passamos por um período de intensa desestabilização climática, onde observamos períodos de seca prolongada, ocorrência de inúmeros focos de incêndio, bem como episódios de chuvas intensas e concentradas, intensificando a ocorrência de áreas com solo exposto, redução da cobertura vegetal, e, conseqüentemente, favorecendo a ocorrência de processos erosivos, em especial a erosão do tipo laminar, com arraste de sedimentos para o interior das drenagens.

Com base no acima exposto, a equipe da URA ZM entende que, até a completa recuperação da vegetação ciliar florestal das áreas de preservação permanente do entorno do reservatório da PCH IVAN BOTELHO I, o Programa de Monitoramento Batimétrico deverá ser mantido com a periodicidade anual, podendo, posteriormente, ser revisto. Desta forma, recomendamos que a autoridade competente não acolha o pedido da empresa para a alteração da frequência da condicionante 2 do Certificado RenLO nº 79726757.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

2.2. DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE Nº 3

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº 80729862), a alteração da frequência estabelecida na condicionante nº 3 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 3: “Apresentar relatórios do Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade das Águas, com quatro campanhas anuais”. Prazo: Anualmente, durante a vigência da RenLO.

2.2.1. Justificativa do Empreendedor

Como justificativa para a redução da frequência de campanhas o empreendedor alega que o empreendimento possui extensa série de dados que comprovam a qualidade das águas de seu reservatório. Que atualmente a realização de medições trimestrais, não traz contribuições relevantes ao monitoramento limnológico e da qualidade da água. Que o que se verifica em campo são variações de resultados apenas entre o período chuvoso e seco. Dito isto, requer que a frequência estabelecida na condicionante n. 2 seja alterada para **duas** campanhas anuais.

2.2.2. Discussão

Diante das alegações do empreendedor, a equipe da URA ZM faz as seguintes considerações:

O pedido de alteração da frequência estabelecida para o *Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade das Águas* não foi acompanhado de um relatório técnico consistente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, que forneça à equipe técnica do órgão ambiental subsídios para justificar a viabilidade técnica e ambiental do pedido em questão.

Cabe considerar que a bacia na qual está inserida o empreendimento – bacia do rio Pomba, é federal, uma vez que abrange também o estado do Rio de Janeiro. Além disso, é caracterizada por uma série de empreendimentos hidrelétricos, todos em “cascata”, os quais promoveram alterações significativas nos aspectos hidrogeográficos da área sob influência dos mesmos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Quanto à distribuição das campanhas de monitoramento de forma a abrangerem os períodos seco e chuvosos, podemos considerar que a alteração do clima, em especial no que se refere aos períodos chuvosos, já é uma realidade. Assim, verificamos períodos de estiagem prolongada seguidos de eventos chuvosos catastróficos, os quais prejudicam a definição entre período seco e chuvoso.

Além disso, a manutenção de um banco de dados robusto, ao longo dos anos, conforme vem sendo realizado pelo empreendedor ao longo da operação do empreendimento poderá fornecer subsídios para uma melhor avaliação das consequências da alteração climática (em especial do regime de chuvas na região), em relação à qualidade das águas na bacia do rio Pomba. Inclusive, recentemente, o rio Pomba foi alvo de uma ação emergencial conjunta entre Igam/MG e Inea/RJ para verificação de proliferação de cianobactérias, que trouxe prejuízos para o tratamento de água para abastecimento em cidades fluminenses.

Com base no acima exposto, a equipe da URA ZM entende que, diante da atual conjuntura climática, em especial no que se refere às expressivas alterações no regime das chuvas, o Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade das Águas deverá ser mantido com a periodicidade de quatro campanhas anuais. Desta forma, recomendamos que a autoridade competente **não acolha** o pedido da empresa para a alteração da frequência da condicionante 3 do Certificado RenLO nº 79726757.

2.3. DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE Nº 4

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº 80729862), a alteração da condicionante nº 4 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 4: *“Apresentar relatórios semestrais do Programa de Monitoramento da Ictiofauna e Projeto de Transposição de Peixes, incluindo, também, acompanhamento no período de transição do período chuvoso/seco, quando poderá haver aprisionamento ou até mesmo morte de peixes atraídos para o trecho de vazão reduzida devido à diminuição do volume vertido, devendo o empreendedor estar atento quanto à eventual necessidade da*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

realização do resgate da ictiofauna. Prazo: Anualmente, durante a vigência da RenLO”.

O objetivo da alteração é encerrar o Programa de Transposição de Peixes em execução no empreendimento, mantendo apenas o Programa de Monitoramento da Ictiofauna.

2.3.1. Justificativa do Empreendedor

Como justificativa para seu requerimento, o empreendedor recorre aos dados históricos gerados pelo programa de transposição, bem como ao relatório técnico conclusivo elaborado por profissional habilitado, concluindo que em razão da composição da ictiofauna no local, a maior parte das espécies transpostas possuem hábitos sedentários, para as quais, nem sequer haveria justificativa para transposição, fazendo com que a atividade de transposição no local tenha caráter mais simbólico do ecológico.

Em anexo ao requerimento da condicionante nº 4, foi apresentado o DOC.2 intitulado “Estrutura da ictiofauna da PCH Ivan Botelho I e avaliação das ações de manejo”, assinado pelo biólogo Carlos Roberto Fontenelle Silveira Bizerril (NP Consultoria Ambiental Ltda.), cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consta em anexo ao requerimento (protocolo SEI nº 99146361). Para elaboração deste estudo, foram integrados os resultados obtidos ao longo do Programa de Monitoramento e de Transposição da Ictiofauna na área de estudo, executados desde 2008 e 2009, respectivamente.

O referido estudo possui um tópico (VI) com conclusões e recomendações, onde afirma que a PCH Ivan Botelho I apresenta uma ictiofauna naturalmente menos diversificada, em relação ao curso inferior, o que teria sido previamente documentado por estudos anteriores e também estaria dentro do esperado pelo conceito de continuidade de rios. Adiciona ainda que não há indício de grandes alterações na estrutura original da ictiofauna neste trecho do rio Pomba, em decorrência da implantação do reservatório da PCH Ivan Botelho I, pois considera que, no novo ambiente formado (com o barramento do rio), permanecem praticamente todas as espécies registradas no trecho lótico remanescente (exceto uma espécie possivelmente exótica).

O estudo discute ainda que a área estudada não constitui habitat preferencial de espécies migradoras, sendo possível que represente apenas o trecho final de deriva populacional para *Leporinus copelandii* (espécie migradora).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Também é feito um destaque para o fato de que muitas espécies transpostas possuem hábitos sedentários e já ocorrem em abundância no reservatório, além de espécies exóticas e grupos incompatíveis com as características hidrológicas do local.

Em relação às espécies “corretas”, que seriam as migradoras, o estudo informa que as atividades de transposição de peixes tem maior semelhança com atividades de resgate, retirando peixes que não podem se reproduzir ou estão em condições de fragilidade no reservatório da PCH Ivan Botelho II (localizada a jusante de Ivan Botelho I), liberando os mesmos em área mais adequada para a perpetuação de sua linhagem reprodutiva. Todavia, chama a atenção de que o trecho lótico remanescente a montante da PCH Ivan Botelho I, não é o ambiente mais adequado à soltura, uma vez que não é área de ocorrência preferencial das espécies manejadas.

O estudo encerra declarando que a atividade de transposição na área da PCH Ivan Botelho I, possui caráter mais simbólico do que ecológico e, caso se opte por manter o programa, os peixes resgatados a jusante (reservatório da PCH Ivan Botelho II) devem passar a ser liberados a jusante da PCH Ivan Botelho III.

Por fim, com base neste relatório técnico, o empreendedor considera que a ausência de relevância ecológica para a realização das atividades de transposição de peixes no contexto da Ivan Botelho I, justifica o encerramento do Programa de Transposição de Peixes.

2.3.2. Discussão

Com base no acima exposto, fundamentado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, consideramos que não há elementos técnicos que justifiquem a manutenção do Programa de Transposição de Peixes. O referido relatório embasou devidamente sua fundamentação em série histórica de dados de monitoramento e transposição da ictiofauna, dados biogeográficos e de ecologia de rios.

Por outro lado, a variação de nível d'água (tanto no reservatório, quanto no trecho de vazão reduzida), bem como a presença de uma espécie exótica potencialmente problemática (*Cichla kelberi*), justificam a manutenção dos programas de monitoramento e resgate da ictiofauna, sendo este último, em situações excepcionais que exijam salvamento imediato dos peixes. Destacamos que, conforme recomendação do responsável técnico, as áreas de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

soltura deverão ser definidas com base nos locais de ocorrência preferencial das espécies capturadas.

A manutenção do Programa de Monitoramento da Ictiofauna possibilitará também a avaliação da resposta ecológica ao encerramento das ações de transposição. Caso o monitoramento indique algum prejuízo para a comunidade de peixes em decorrência do encerramento do programa de transposição, a URA/ZM deverá ser notificada para avaliação de necessidade de retomada do programa e revisão da metodologia a ser empregada.

Deste modo, recomendamos que a autoridade competente acolha o pedido do empreendedor de alteração da condicionante n. 4, e, visando atender o art. 28 da Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017, sugerimos que a condicionante n. 4 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Condicionante n. 4: *Apresentar relatórios semestrais do Programa de Monitoramento da Ictiofauna, incluindo também acompanhamento no período de transição do período chuvoso/seco, quando poderá haver aprisionamento ou até mesmo morte de peixes atraídos para o trecho de vazão reduzida devido à diminuição do volume vertido, devendo o empreendedor estar atento quanto à eventual necessidade da realização do resgate da ictiofauna. Prazo: Anualmente, durante a vigência da RenLO.”*

2.4. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 10

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº 80729862), a exclusão da condicionante nº 10 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 10: *“Encontra-se condicionado ao presente Parecer Único a apresentação de Relatório de Prospecção Espeleológica. Conforme Instrução de Serviço – IS nº 08/2017”. Prazo: 180 dias, a contar da publicação da RenLO.*

2.4.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresentou como justificativa, em síntese, os seguintes argumentos abaixo apresentados, tendo como responsável técnico a geógrafa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Valdair de Fátima Soares Vieira, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) consta em anexo ao requerimento (protocolo SEI nº 99146361).

Embora a realização de atividades de Prospecção Espeleológica, inclusive em processos de renovação de licença ambiental, seja determinada pela Instrução de Serviço 8/2017 (IS 8/2017), a mesma IS dispõe quanto à possibilidade de sua dispensa em casos da ausência de potenciais impactos negativos ao patrimônio espeleológico.

As normas de proteção ao patrimônio espeleológico entraram em vigor a partir do ano de 2009, portanto, em data posterior à obtenção das licenças ambientais, inclusive da primeira renovação da Licença de Operação, ocorrida no ano de 2008.

A PCH Ivan Botelho I está localizada em área de **baixa** potencialidade espeleológica, com base nos dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – ICMBIO/CECAV constantes na IDE – SISEMA.

Em vistoria técnica realizada para fins de licenciamento ambiental não foram visualizadas cavidades no entorno imediato do empreendimento.

A PCH se encontra em operação há mais de 21 anos, sendo que a Área de Influência Direta (AID), Área de Preservação Permanente (APP), Reservatório e Áreas Operacionais não sofrerão ampliações, eliminando assim a possibilidade de interferência em cavidades que porventura existam no entorno do empreendimento.

Finalmente, alega que quase a integralidade da área que seria objeto do estudo espeleológico está, em realidade, alagada pelo reservatório, não havendo, portanto, justificativa técnica para a realização do levantamento solicitado por meio da condicionante em questão.

2.4.2. Discussão

Diante das alegações do empreendedor, a equipe da URA ZM faz as seguintes considerações:

Conforme o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 08/2017, em seu item 5.2, a critério técnico, poderá ocorrer a dispensa do estudo de prospecção espeleológica, mediante justificativa fundamentada, caso seja avaliado que o empreendimento não possui potencial de gerar impacto negativo ao patrimônio espeleológico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

A **obrigatoriedade** para a apresentação do estudo espeleológico se dará para os empreendimentos sobre os quais incidam o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de **alto** ou **muito alto** grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Ainda de acordo com a referida IS, os estudos ambientais espeleológicos deverão ser apresentados **na formalização** do processo de licenciamento, ou, através de **informação complementar**.

Diante do acima exposto, a equipe da URA ZM entende que o empreendedor apresentou justificativa fundamentada, devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica de um profissional habilitado, atendendo ao disposto no item 5.2 da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017.

Assim, a equipe conclui que, na atual fase do empreendimento, o qual se encontra na sua segunda renovação de Licença de Operação, não se justifica a determinação da apresentação do estudo espeleológico através de condicionante da licença ambiental. Desta forma, recomendamos que a autoridade competente acolha o pedido da empresa para a exclusão da condicionante 10 do Certificado RenLO nº 79726757.

2.5. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS CONDICIONANTES Nº 11 E 12

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº 80729862), a exclusão das condicionantes nº 11 e 12 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023. As condicionantes ambientais foram aprovadas com o seguinte texto:

Condicionante n. 11: *“Regularizar a área destinada à averbação de reserva legal da propriedade, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Averbação de Reserva Legal”. Prazo: 180 dias, a contar da assinatura do referido Termo.*

Condicionante n. 12: Apresentar a certidão atualizada do cartório de registro de imóveis onde conste a reserva legal averbada”. *Prazo: 60 dias, APÓS o cumprimento da condicionante 11.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

2.5.1. Justificativa do Empreendedor

Em apertada síntese, empreendedor argumenta que, com o advento das normas florestais atualmente vigentes, especialmente os artigos 12, §7º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a obrigação de constituição de reserva legal foi extinta. A justificativa se apoia nos seguintes pontos:

Art. 12, §7º da Lei Federal 12.651/2012: *"Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica."*

Além disso, o empreendedor comunica precedentes de decisões em Minas Gerais, como no processo de licenciamento da PCH João Camilo Pena, no qual o Parecer nº 26/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2023 dispensa a constituição de Reserva Legal para o referido empreendimento.

2.5.2. Contextualização histórica

O PCH Ivan Botelho I possui um longo histórico de licenciamento ambiental junto ao SISEMA, tendo passado pelas seguintes etapas:

Para fins de contextualização, apresentamos no quadro abaixo a relação das licenças ambientais obtidas pela PCH Ivan Botelho I, inicialmente denominada “UHE Ponte”.

| Processo administrativo | Fase | Data de concessão | Vencimento |
|-------------------------|-----------------------|-------------------|------------|
| 446/1998/001/1998 | Licença Prévia | 22/12/2000 | 22/12/2002 |
| 446/1998/002/2001 | Licença de Instalação | 21/12/2001 | 21/12/2003 |
| 446/1998/004/2002 | Licença de Operação | 04/04/2003 | 04/04/2007 |
| 446/1998/005/2007 | 1ª Renovação | 26/05/2008 | 26/05/2012 |
| 446/1198/006/2012 | 2ª Renovação | 19/12/2023 | 19/12/2033 |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

A etapa de viabilidade (LP) foi avaliada com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) realizado em conjunto pelas hidrelétricas Ponte, Palestina e Triunfo no ano de 1998.

A então PCH Ponte obteve a primeira autorização da ANEEL para explorar o potencial hidrelétrico como produtor independente em 17/12/1999, através da Resolução ANEEL nº 346/1999.

É importante destacar que as discussões e tratativas sobre a regularização fundiária, que resultaram nas condicionantes discutidas, ocorreram sob marcos legais anteriores, como a Lei nº 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), em vigor à época da emissão da LI e da LO, que autorizaram as intervenções ambientais para a execução do empreendimento e o enchimento do reservatório. As novas condicionantes ambientais estabelecidas na renovação da licença refletem o contexto desta época, mas o empreendedor argumenta que as mudanças nas leis florestais eliminam a necessidade de constituição de reserva legal para o empreendimento.

2.5.3. Discussão

Em primeiro momento, observa-se no **Anexo I do Parecer Único Supram-ZM nº 274408/2008**, que subsidiou a emissão da primeira renovação da Licença de Operação (LO) em 2008, a inclusão de obrigações relacionadas à averbação das áreas de Reserva Legal. Na época, as condicionantes nº 2 e 3 eram idênticas às atuais condicionantes nº 11 e 12, que estão em discussão atualmente.

Essas condicionantes, estabelecidas antes dos atuais marcos regulatórios, como a **Lei Federal nº 12.651/2012** e a **Lei Estadual nº 20.922/2013**, determinavam:

– **Condicionante nº 2:** "Regularizar a área destinada à averbação de reserva legal da propriedade, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Averbação de Reserva Legal."

– **Condicionante nº 3:** "Apresentar a certidão atualizada do cartório de registro de imóveis onde conste a reserva legal averbada."

No entanto, no **Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023**, a equipe da FEAM analisou os autos dos processos de licenciamento anteriores, e tendo como referência o **Auto de Fiscalização nº 152164/2023**, entendeu que a questão da reserva legal já havia sido regularizada na fase anterior do licenciamento ambiental, e aguardava apenas sua efetivação documental,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

especificamente lendo o texto do **Parecer Único Supram-ZM nº 274408/2008**, que reporta a assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Averbação de Reserva (TCCF).

Assim se lê no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023 – “o empreendedor apresentou protocolos com justificativas e uma nova proposta de reserva legal, em processo APEF nº 000908/2012, que ainda está “em análise” – . No Auto de Fiscalização nº 152164/2023, a equipe da FEAM considerou a condicionante como “em cumprimento”. Por esse motivo, as condicionantes relacionadas à regularização e averbação da Reserva Legal foram replicadas na atual licença do empreendimento, mantendo as obrigações conforme as normas vigentes à época.

Há que se contextualizar que o Auto de Fiscalização nº 152164/2023 reporta o acompanhamento das condicionantes estabelecidas para a PCH Ivan Botelho I, entre os anos de 2019 a 2022, constantes na licença que foi renovada. Essa análise baseou-se no protocolo nº 47427638/2022, de 31/05/2022, da empresa Centrais Hidrelétricas Grapon (Relatório Anual de Cumprimento de Condicionantes), e no processo APEF nº 000908/2012. Apesar de ter reconhecido que, de acordo com o marco legal atual, os empreendimentos de geração de energia estão dispensados de constituir reserva legal, a condicionante foi mantida.

No entanto, a Centrais Hidrelétricas Grapon recorreu da imposição dessa obrigação, fundamentando-se no Art. 12, §7º da Lei Federal 12.651/2012, que isenta empreendimentos de geração de energia da constituição de reserva legal. Diante dessa argumentação, a equipe da FEAM decidiu revisitar a análise dos autos do PA nº 446/1998/006/2012, que culminou na emissão da atual licença. Também foram revisitados registros anteriores para compreender o contexto em que se deu o estabelecimento das condicionantes ambientais em discussão e as tratativas para seu cumprimento com o órgão ambiental ao longo do tempo, as obrigações documentadas e o status de eventuais processos ou propostas que ainda não tiveram uma decisão final do órgão ambiental.

Essa reanálise teve como objetivo esclarecer a conformidade das obrigações ambientais impostas e verificar se há embasamento suficiente para a dispensa da reserva legal, conforme solicitado pela empresa.

Em análise ao histórico de licenciamento ambiental do empreendimento, foi esclarecido que, antes da Lei nº 12.651/2012, ocorreram diversas discussões entre o órgão ambiental e o empreendedor visando pacificar a situação das áreas de Reserva Legal das propriedades. Nesse contexto, insere-se o Termo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF), datado de 2008, citado nas condicionantes ambientais em apreço (Parecer Único Supram-ZM nº 274408/2008 e Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023).

Esse TCCF de 2008 difere significativamente dos Termos de Responsabilidade ou Compromisso de Averbação e Conservação de Reserva Legal, que nos dias atuais, juntamente com o Laudo Técnico-Ambiental - Regularização de Reserva Legal, compõem os documentos que são geralmente anexados aos pareceres técnicos em decisões finais de processos administrativos voltados à averbação de Reserva Legal. Esses documentos são mais detalhados e descritivos, indicando as áreas e limites das Reservas Legais que serão averbadas, sendo suficientes e necessários para serem apresentados aos Cartórios de Registro de Imóveis para a formalização da averbação na matrícula das propriedades.

No caso do TCCF citado nas condicionantes, trata-se de um acordo firmado, sem os mesmos detalhamentos técnicos e cartoriais exigidos para a averbação de Reserva Legal. O TCCF de 2008, portanto, refletia um compromisso assumido pelo empreendedor com o órgão ambiental para promover as ações necessárias para a averbação das áreas de Reserva Legal das propriedades que estavam listadas no documento em um total de 254,8508 hectares, não sendo um documento oriundo da conclusão de um processo administrativo voltado para a averbação de Reserva Legal. Sendo assim, ele não possui validade para a averbação de uma área junto à matrícula de um imóvel.

Para cumprir o compromisso firmado no TCCF, o empreendedor protocolou o processo APEF nº 2373/2009 em 26/05/2009 com o objetivo de realizar a averbação das Reservas Legais. No entanto, antes da análise ou decisão final desse processo, a Centrais Hidrelétricas Grapon protocolou a carta SIAM nº 251551/2009, informando ao órgão ambiental que, após a aquisição do empreendimento e a realização de um diagnóstico fundiário findado em 2008, foi constatado que a empresa não era proprietária das áreas localizadas em um raio de 30 metros ao redor do reservatório em sua totalidade. Além disso, erros foram identificados na proposta vinculada ao TCCF, inviabilizando sua efetivação. A carta apresentava alternativas para a solução dessa questão, mas o órgão ambiental não emitiu uma resposta formal sobre sua viabilidade.

Assim, em 2012, ao protocolar o PA nº 00446/1998/006/2012 para renovação da licença de operação do empreendimento, a empresa formalizou o processo APEEF nº 908/2012, ajustando a proposta de averbação das áreas de Reserva Legal à realidade fundiária das propriedades da empresa à época. No entanto, o PA nº 00446/1998/006/2012 ao qual a proposta estava vinculada,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

teve sua decisão final apenas em dezembro de 2023, durante a 74ª Reunião Ordinária da CIF/COPAM.

Apesar das discussões recorrentes sobre o tema, não foi concluído um processo administrativo que possibilitasse a realocação ou instituição da Reserva Legal, tampouco foi assinado um TCCF que permitisse a averbação da Reserva Legal em cartório. Durante esse período, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei Estadual nº 20.922/2013 resolveram a questão ao desobrigar empreendimentos hidrelétricos de constituir áreas de Reserva Legal. Esse é o principal argumento das Centrais Hidrelétricas Grapon ao pleitear a exclusão das condicionantes ambientais relacionadas à Reserva Legal para o empreendimento PCH Ivan Botelho I.

Junto aos autos do recurso relativo às condicionantes ambientais em questão, foi anexada a base cartográfica com os limites geográficos das propriedades da empresa no empreendimento PCH Ivan Botelho I. Essa base permitiu visualizar e verificar que os limites das propriedades, cujas matrículas estão listadas na página 37 do Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, abrangem toda a área diretamente afetada pelo empreendimento, incluindo o reservatório, as estruturas civis e a faixa de APP (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), acrescida de uma faixa de segurança de 1 metro em nível.

Foi esclarecido que as matrículas apresentadas nos autos do processo de renovação da Licença de Operação do empreendimento, com uma área total de 226,4866 hectares (SEI nº 99146358), não cobrem integralmente uma faixa de terra de 30 ou 50 metros ao redor do reservatório.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Tabela 1 - Ilustração da tabela nº 2 do Parecer Único Nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, página 37, que traz a relação das matrículas e áreas dos imóveis da Centrais Hidrelétricas Grapon, no empreendimento

| MATRÍCULA | ÁREA TOTAL (HA) |
|--------------|-----------------|
| 12.908 | 2,1037 |
| 12.945 | 102,3656 |
| 12.946 | 63,7475 |
| 12.947 | 29,8595 |
| 12.948 | 2,3751 |
| 12.949 | 1,3201 |
| 17.765 | 22,6393 |
| 17.766 | 1,7155 |
| 17.767 | 0,1427 |
| 17.768 | 0,2176 |
| TOTAL | 226,4866 |

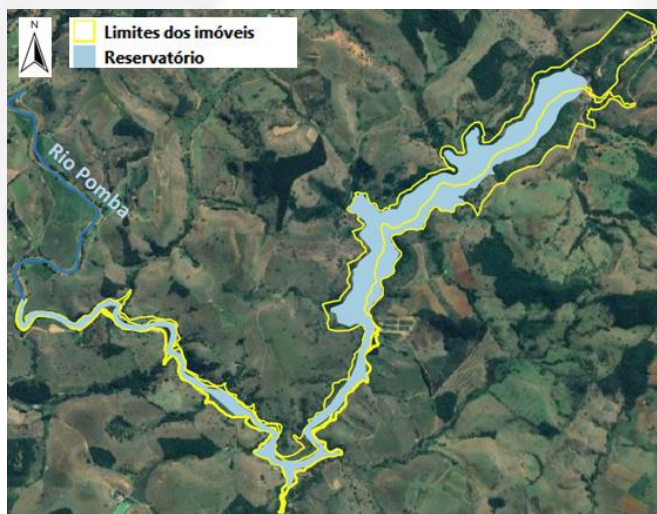


Figura 1 - Limites das propriedades da Centrais Hidrelétricas Grapon, no empreendimento em amarelo. Fonte: Centrais Hidrelétricas Grapon, 2024, (SEI nº 99146358)

Além disso foi observado em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, que as propriedades rurais de terceiros que fazem limites com as áreas da empresa ao redor do reservatório da PCH Ivan Botelho I (Figura 2), possuem áreas de Reserva Legal declaradas no CAR, com exceção de poucas, que a seu momento, serão analisadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente, podendo estar, em muitos casos, em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

conformidade por terem suas áreas de Reserva Legal compensadas em outros imóveis rurais.

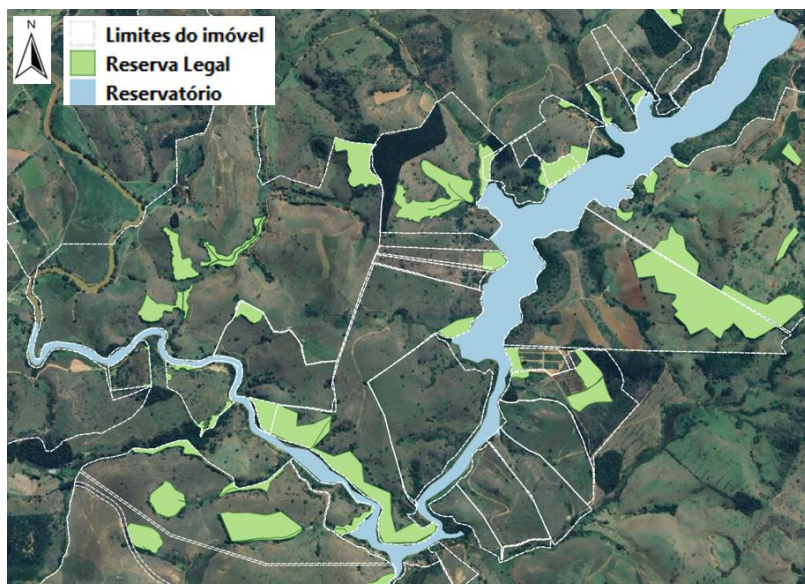


Figura 2 - Áreas de Reserva Legal, declaradas em CAR, das propriedades vizinhas às da Centrais Hidrelétricas Grapon, no entorno do reservatório da PCH Ivan Botelho I. Fonte: Sicar, 2024

Esse panorama demonstra que a maioria das propriedades vizinhas está em processo de regularização ou já possui áreas de Reserva Legal devidamente compensadas. Essa situação também pode influenciar positivamente o pedido da Centrais Hidrelétricas Grapon para a exclusão das condicionantes relacionadas à Reserva Legal para a PCH Ivan Botelho I, dado que os requisitos ambientais em torno do reservatório estão sendo atendidos, direta ou indiretamente, pelas propriedades vizinhas.

Dessa forma, considerando que, até a presente data, não há reserva legal constituída para o empreendimento em questão, estando o mesmo dispensado dessa constituição nos termos do Artigo 12, §7º, da Lei Federal nº 12.651/2012, bem como do Artigo 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, recomendamos que a autoridade competente acolha o pedido da empresa para a exclusão das condicionantes 11 e 12 do Certificado RenLO nº 79726757.

2.6. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 13

A Centrais Hidrelétricas Grapon Ltda., operadora do empreendimento PCH Ivan Botelho I, solicitou em 19/01/2024, por meio da Carta EL 41/2024 (SEI nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

80729862), a exclusão das condicionantes nº 13 do Certificado RenLO nº 79726757, emitido durante a 74ª Reunião Ordinária da Câmara de Infraestrutura (CIF) do COPAM, embasada no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023. A condicionante ambiental foi aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 13: *“Apresentar a titularidade ou anuência dos proprietários das áreas do entorno do reservatório (até 50 metros). A aquisição destas áreas condicionara ao empreendedor a nova averbação de reserva legal em cima da nova área adquirida”. Prazo: 180 dias, A contar da publicação da RenLO.*

2.6.1. Justificativa do Empreendedor

Em apertada síntese, o empreendedor argumenta que, a legislação hoje vigente determina que a APP de reservatório cujo contrato de concessão tenha sido assinado anteriormente à 24/08/2001, como é o caso da IVAN BOTELHO I, será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.*

Este entendimento corrobora-se também pela aprovação, sem ressalvas, do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, que trouxe a delimitação da APP do reservatório da PCH Ivan Botelho I seguindo o marco regulatório atual, em referência. Sendo inclusive o entendimento já exarado por este órgão ambiental no Parecer nº 26/SEMAD/SUPRAM MATADRRA/2023.

Em argumentação, ressalta ainda que, qualquer decisão que não observe o contido no mencionado art. 62, da Lei Federal nº 12.651/2012, é completamente inconstitucional e violadora do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4903 e na ADC 42, proferidas em sede de Controle Concentrado, produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

2.6.2. Discussão

Em um primeiro momento, observa-se que o texto da condicionante nº 13 exige que seja apresentada a titularidade ou anuência dos proprietários das áreas do entorno do reservatório (até 50 metros). Esse texto foi replicado da condicionante nº 06 do Anexo I do Parecer Único Supram-ZM nº 274408/2008, emitido em uma fase anterior do licenciamento ambiental. Naquela época, o texto estava relacionado à discussão sobre a faixa de Área de Preservação Permanente (APP) a ser considerada para o entorno do reservatório criado para o empreendimento e à sua consequente aquisição pelo empreendedor.

Analisando os autos, é possível constatar que, ao longo do tempo, houve uma ampla discussão sobre a faixa de APP aplicável ao empreendimento. No Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, com a aprovação do PACUERA, essa faixa foi finalmente definida (item 8 e item 6, página 34):

“Portanto, considerando que o contrato de concessão foi assinado antes de 24 de agosto de 2001, a faixa de APP do empreendimento está definida no Parágrafo único do artigo 22º da Lei 20.922/2013, que é a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Nos estudos constam que os níveis de água de montante se encontram nas elevações de: 391,00 metros NA máximo maximorum, 390,00 m NA máximo normal e 387,75 m NA mínimo, sendo as áreas inundadas nestes pontos de 1,78 km², 1,78 km², e 1,69 km², respectivamente”.

Portanto, a faixa de APP aprovada não contempla a totalidade da área de 50 metros ao redor do reservatório, ou seja, não inclui a obrigação de o empreendedor adquirir ou obter anuência para essas áreas adicionais. Além disso, a base cartográfica anexada aos autos, com os limites geográficos das propriedades da empresa no empreendimento PCH Ivan Botelho I, permitiu verificar que os limites das propriedades, cujas matrículas estão listadas na página 37 do Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, estão restritas a área diretamente afetada pelo empreendimento, incluindo o reservatório, as estruturas civis e a faixa de APP (do nível máximo operativo normal à cota máxima *maximorum*), acrescida de uma faixa de segurança de 1 metro.

Portanto, o empreendedor demonstrou ser proprietário de toda a faixa de APP aprovada no processo, cumprindo integralmente suas responsabilidades ambientais sobre as áreas diretamente relacionadas ao empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Além disso, ficou esclarecido, com base nos autos, que houve um entendimento equivocado da FEAM em relação ao protocolo nº 251551/2009. No Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023, foi mencionado incorretamente que o empreendedor havia adquirido faixas de terras em um raio de 50 metros ao redor do reservatório.

Diante disso, não há justificativa para impor ao empreendedor a aquisição ou regularização de áreas fora dos limites da APP aprovada. Recomenda-se que a autoridade competente acolha o pedido da empresa para a exclusão da condicionante 13 do Certificado RenLO nº 79726757, considerando os limites da APP do reservatório da PCH Ivan Botelho I tal como aprovado no Parecer Único nº 210/FEAM/URA SM - CAT/2023 (78010583) e Parecer Único nº 215/FEAM/URA SM - CAT/2023 (78186556) de avaliação de PACUERA.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM, que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam, com sugestão pelo deferimento parcial do recurso e conseqüentemente pela manutenção das condicionantes nº 02 e 03, alteração da condicionante nº 04 e exclusão das condicionantes nº 10, 11, 12 e 13.

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **conheço do recurso interposto** e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam.

Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata